



**PROCESSO TC N.º 12602/21**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00934/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, matrícula n.º 095.374-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 197, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 27 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**



**PROCESSO TC N.º 12602/21**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 12602/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, matrícula n.º 095.374-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 223/230, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.757 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de junho de 2021; e d) a fundamentação do ato foi o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a inaplicação da regra mais benéfica para a inativação da servidora e a incorreção dos cálculos dos proventos.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e contestações pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 237/240, bem como pela aposentada, Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, fl. 265, os analistas do Tribunal, fls. 248/252 e 271/273, em sua última manifestação, fls. 271/273, destacando a impossibilidade dos proventos ultrapassarem a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, mantiveram as eivas constatadas, sugerindo a fixação de prazo para correção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 276/280, pugnou, em apertada síntese, seguindo o entendimento da unidade técnica da Corte, pela assinação de lapso temporal para retificação dos proventos.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 281/282, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2023 e a certidão, fls. 283/284.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## PROCESSO TC N.º 12602/21

*In casu*, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após o pedido de inativação formulado pela servidora, Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, fl. 02/05, editou o ato de aposentação, Portaria – A – N.º 0320, fl. 197, com base no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual efetuou a apuração dos proventos considerando as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza temporária na média aritmética simples.

Ao examinar o feito, os especialistas deste Tribunal concluíram imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. Desta forma, os inspetores desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de fixação de lapso temporal à autoridade competente para adoção das devidas medidas corretivas.

Entretanto, em relação à fundamentação utilizada, resta patente que a regra de aposentação decorreu de opção feita pela própria interessada, Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, conforme atesta a defesa anexada aos autos pela beneficiária, fl. 265. Além do mais, no tocante ao valor do benefício, cabe ressaltar que, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *verbo ad verbum*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a



**PROCESSO TC N.º 12602/21**

remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 197, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres), estando corretos os seus fundamentos (art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (12.757 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 197, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 08:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO